

Diálogos

Diálogos - Revista do Departamento de
História e do Programa de Pós-Graduação em
História

ISSN: 1415-9945

rev-dialogos@uem.br

Universidade Estadual de Maringá
Brasil

Carvalho Rolim, Rivail; Biazzo Simon, Cristiano

CULTURA JURÍDICO-PENAL E CIDADANIA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Diálogos - Revista do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História, vol.

11, núm. 3, 2007, pp. 39-51

Universidade Estadual de Maringá
Maringá, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=305526869003>

- ▶ Como citar este artigo
- ▶ Número completo
- ▶ Mais artigos
- ▶ Home da revista no Redalyc



Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

CULTURA JURÍDICO-PENAL E CIDADANIA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

*Rivail Carvalho Rolim
Cristiano Biazzo Simon**

Resumo. O significado do processo das mudanças institucionais ocorridas após o término do regime militar tem provocado inúmeras reflexões acerca da cidadania na sociedade brasileira. Diferentemente de períodos históricos anteriores, nessa conjuntura o poder judiciário passou a ser visto como de fundamental importância para a efetivação de alguns direitos à medida que as normas jurídicas têm um sentido promocional prospectivo. A partir dessas considerações, encaminhamos uma reflexão sobre o desafio do Estado brasileiro de recompor as forças e agentes de controle social (polícia e justiça) para atuar dentro dos padrões da legalidade. Para tanto, estabelecemos um diálogo com o texto de Gislene Neder e Gisálio Cerqueira Filho no tocante à cultura jurídico-penal no Brasil, principalmente no que diz respeito aos postulados que envolvem a questão da penitência/punição e da absolvição/perdão para a vivência dos direitos no país.

Palavras-chave: cultura jurídico-penal; cidadania; justiça.

JURIDICAL AND PENAL CULTURE AND CITIZENSHIP IN CONTEMPORARY BRAZIL

Abstract. The process involving institutional changes after the end of the military regime in Brazil triggered various reflections on the role of citizenship within society. Unlike in former periods, the judicial authorities started to be perceived as fundamentally important for the concretization of rights due to the fact that prospective promotional meanings are inherent to juridical norms. The current analysis deals with the challenge that the Brazilian State has had in reorganizing social control agents (the police and judiciary) to act within legality. A dialogue is thus initiated with a text by Gislene Neder and Gisálio Cerqueira Filho on the juridical and penal culture in Brazil. It focuses on the tenets that involve conviction/punishment and acquittal/pardon issues for the survival of human rights in the country.

Keywords: juridical and penal culture; citizenship; justice.

* Professor do Departamento de História da Universidade Estadual de Maringá e Doutor em História Social pela UFF-RJ e Professor do Departamento de História da Universidade Estadual de Londrina e Doutor em História Social pela USP-SP.

CULTURA JURIDICO-PENAL Y CIUDADANIA EN EL BRASIL CONTEMPORANEO.

Resumen. El significado del proceso de los cambios institucionales ocurridos después del fin del régimen militar ha provocado innumerables reflexiones acerca de la ciudadanía en la sociedad brasileña. A diferencia de períodos históricos anteriores, en esa coyuntura, el poder judicial pasó a ser visto como de fundamental importancia para la concretización de algunos derechos en la medida en que las normas jurídicas tienen un sentido promocional prospectivo. A partir de esas consideraciones, encaminamos una reflexión sobre el desafío del Estado brasileño para recomponer las fuerzas y los agentes de control social (policia y justicia) para actuar dentro de los patrones de la legalidad. Por lo tanto, establecimos un diálogo con el texto de Gizlene Neder y Gisálio Cerqueira Filho, vinculado a la cultura jurídico-penal en Brasil, principalmente, en lo que respecta a los postulados que envuelven la cuestión de la penitencia-punición y de la absolución-perdón para la vivencia de los derechos en el país.

Palabras clave: cultura jurídico-penal; ciudadanía; justicia.

Com as mudanças institucionais ocorridas na sociedade brasileira nos anos 1980, a intelectualidade brasileira ensejou um trabalho de reflexão sobre o que esse processo poderia significar para a história recente do país. O texto em tela, intitulado *Cultura jurídica, cultura religiosa no Brasil e criminologia & poder político*, de Gizlene Neder e Gisálio Cerqueira Filho, instiga vários debates muito caros, por tão imprescindíveis quanto complexos, à historiografia em particular e às ciências humanas em geral.

A afirmativa anterior justifica-se por sua amplitude ao propor-se interdisciplinar, adicionada ao fato de possuir enorme alcance histórico em vários sentidos, especialmente na correlação de historicidades e de fenômenos culturais que à primeira vista parecem distantes, até que, após a leitura, possamos a prender na profundidade da análise, a construção do sentido que possibilita suas aproximações. Essas reflexões é que alicerçam a assertiva dos autores de que a cultura jurídica é constitutiva da formação ideológica enquanto presença ativa.

Tal constatação denota uma postura desses autores de compromisso com um diálogo que encontre sentido e reverberar no grande debate sobre a transição brasileira pós-ditadura instaurada com o golpe militar de 1964, não só pela importância da cultura jurídica. Essa característica emerge, principalmente, do esforço explícito da análise em contribuir para o aprimoramento da sociedade brasileira contemporânea

de forma engajada, sem, por isso, estreitar o campo de possibilidades e pluralidades que a temática enseja e propicia. Os autores caracterizam esse fenômeno como “possibilidades históricas a serem cunhadas”.

Podemos iniciar o diálogo e sublinhar mais acentuadamente a relevância da postura dos autores postulando que as categorias “experiência” e “expectativa” têm a pretensão de “um grau de generalidade mais elevado, dificilmente superável, mas seu uso é absolutamente necessário” (KOSELLECK, 2006, p. 307), e que como categorias históricas, por sua importância, são equivalentes às de espaço e tempo. Para sustentar assertiva o autor recorre, entre outros argumentos, ao de que todas as categorias tratam de condições de possibilidade histórica. Estas podem ser utilizadas individualmente, mas não são concebíveis sem estar também constituídas por experiência e expectativa por indicarem condição humana universal, ou seja, por remeterem a um dado antropológico prévio sem o qual a história não seria possível e sequer imaginada. Para o mesmo autor:

As condições da possibilidade da história real são, ao mesmo tempo, as condições de seu conhecimento. Esperança e recordação, ou mais genericamente, expectativa e experiência – pois a expectativa abarca mais que a esperança e a experiência é mais profunda que a recordação – são constitutivas, ao mesmo tempo, da história e de seu conhecimento, e certamente o fazem mostrando e produzindo a relação interna entre passado e futuro, hoje e amanhã (KOSELLECK, 2006, p. 308).

O jurista Carlos Ayres Britto, ao tratar da teoria da Constituição, contribui para qualificarmos o esforço da análise como engajado, até pela escolha da temática da cultura que subjaz à formatação de nosso ordenamento jurídico. Isto se dá em função de sua importância enquanto constituidora de um dos desafios mais pungentes para a contemporaneidade brasileira, o aprimoramento de seu arcabouço jurídico, pois para o autor:

O povo só é povo, em termos jurídicos (não sob o prisma sociológico, ou histórico, ou étnico, etc.), ‘quando pode dispor normativamente sobre si mesmo’. Quando se autoqualifica juridicamente. E isto já significa a emergência de um Ordenamento Jurídico próprio. Emancipação política (soberania) para o povo poder se irrogar tal Ordenamento, ‘que tem no Estado a sua própria condição de aplicabilidade e expansão’ (BRITTO, 2003, p. 18).

A dimensão das ponderações de Britto pode ser encontrada em artigo do jurista Carlos Frederico Marés de Souza Filho, intitulado *Os direitos invisíveis*, em função de que o mesmo está preocupado em interrogar sobre a possibilidade de inventar uma maneira de tornar visíveis e operacionais juridicamente, direitos coletivos que tornem possível proteger a “pluriculturalidade” da sociedade como direito impessoal de todos ao patrimônio comum da biodiversidade e da sociodiversidade. Como seria possível tal tarefa de forma a ultrapassar a relação jurídica de proteção à propriedade pautada em objetos materiais e tangíveis, apropriáveis pelo contrato individual tradicional e ao Poder Judiciário enfrentar, a partir de seus próprios parâmetros, a promoção desses direitos?

Como podemos observar, as preocupações do jurista diferenciam-se, em alguma medida, das dos autores em questão no texto que mencionamos por sua dimensão de direito coletivo; contudo, suas dúvidas e parte de suas reflexões podem ser utilizadas para situar como a dimensão jurídica e suas imbricações estão sendo tratadas. O autor destaca a visibilidade de uma crise do Estado e de seu Direito no final do séc. XX e, mais ainda, com características que a diferencia de outras já havidas e mal superadas, por atingir o âmago, os próprios alicerces do sistema jurídico. Para ele, até então foram feitas correções de rota nesse mesmo sistema que mantiveram sua essência, porém, na atual crise:

Todos os primados do Direito chamado moderno, seus fundamentos, ‘o direito individual como direito subjetivo’ (g.n.), o patrimônio como bem jurídico, a livre manifestação da vontade, estão abalados. Com este abalo, outros dogmas perdem a credibilidade, como a separação de poderes, a neutralidade e o profissionalismo do poder judiciário, a representatividade dos parlamentos, a soberania nacional, a supremacia da Constituição (SOUZA FILHO, 1999, p. 307).

As análises do jurista apontam que em função de o Poder Judiciário brasileiro ter sido criado e concebido como órgão técnico do Estado, profissionalmente organizado já não consegue resolver o que as transformações tão profundas têm pautado, em função da complexidade adquirida pelo nosso tecido social. Reivindica, para tanto, que o Estado venha a ter um “judiciário democrático em sua concepção, multidisciplinar em sua formação e plúrimo em sua composição” (SOUZA FILHO, 1999, p. 333), por não achar possível que tal Estado, incluído neste o Judiciário, “concebido para deslindar e promover os

direitos individuais subjetivos do séc. XIX, continue com a mesma estrutura para promover, julgar e compor os direitos sociais do séc. XXI” (SOUZA FILHO, 1999, p. 334).

As análises de Souza Filho e dos autores em pauta se interpenetram ao trazer o cenário do século XIX como constituidor dos direitos individuais subjetivos. De um lado, Souza Filho ressalta que esse direito não consegue, com o aparato existente, dar respostas às questões coletivas, o texto de Neder e Cerqueira Filho nos leva a dimensionar a importância de rediscutir e recriar tais direitos para que possam fazer frente à complexidade das novas relações sociais na contemporaneidade.

No campo dos debates relativos à “transição brasileira”, podemos balizar a questão em meados da década de 1980, quando, de tão preliminar, tal debate ainda estava pautado pelo binômio legitimidade/ilegitimidade desta. A discussão travada tinha como objetivo central elucidar quem teria determinado o processo, se o regime, entendido como espaço institucional, ou a sociedade civil organizada, por intermédio dos movimentos sociais que reivindicavam o fim do regime de exceção (SIMON, 1988). Naquele momento, a grande indagação que norteava as análises estava calcada nas possibilidades de sobrevivência de práticas democráticas em nossa sociedade, cujo tecido social foi construído a partir de desigualdades de enorme discrepância. Ainda que pelo pequeno distanciamento das análises de um processo tão recente as possibilidades de conclusões estivessem prejudicadas, as considerações prévias sobre a questão eram muito pessimistas.

Em artigo muito significativo no debate, Francisco de Oliveira (1985) descrevia muito bem nossa tradição autoritária que se traduzia (ou, ainda, em que medida se traduz?), na prática em uma postura diante das instituições, normas e Estado caracterizada pela assertiva que a verdadeira democracia é aquela que eu quero, a que melhor irá se amalgamar ao projeto de sociedade colocado pelo segmento social de que faço parte, com o consequente não reconhecimento da legitimidade de qualquer outro.

Oliveira, devido ao raciocínio anterior, também observava que o tecido social em que se movia a política era pouco propício para a estabilidade democrática. No entanto, propunha caminhos e tarefas a serem perseguidas para a construção de um avanço no social, capaz de superar a característica de “dominação como exclusão” e passar ao campo

da luta democrática entendida como a possibilidade de opor projetos diferenciados de sociedade, que para ele significava o:

[...] elemento determinante para criar uma nova sociabilidade a partir da qual se estabelecem os termos para a saída da grande crise: uma modificação importante na relação salarial, uma reversão na ‘privatização’ do social e na despolitização da economia, uma redefinição do público, e uma outra trama representativa que expresse as articulações de interesse do fundo público e que ganhe em estatuto constitucional para além da velha representação de interesses da democracia representativa burguesa, isto é, de proprietários (OLIVEIRA, 1985, p. 7).

No final da década de 1990, o próprio autor retoma a questão em artigo intitulado *Privatização do público, destituição da fala e anulação da política: o totalitarismo neoliberal*, analisando a questão a partir das modificações recentes da sociedade brasileira. Oliveira, ao enfatizar os efeitos do neoliberalismo, toca a questão que aqui nos interessa, a da importância de reflexões consequentes como a debatida pelos autores acerca da cultura jurídica que norteia tais relações a partir do tema da violência, possibilitando refletir sobre como tais questões vêm sendo tratadas no âmbito do Estado e da sociedade civil.

Identifica uma crise do Estado que, se analisada sob o ângulo da impotência do mesmo Estado para deter o monopólio da violência legal, é consequência, “objetivamente, de sua dilapidação financeira e, subjetivamente, da falsa consciência da desnecessidade do público pelas burguesias e seus afiliados” (OLIVEIRA, 1999, p. 73). Conclui que o estado de guerra civil “larvar, e, em alguns casos, aberta” não seria outra coisa senão consequência dessa dupla determinação. Quando os setores dominantes se encastelam, cercados de seguranças privados, prescindindo do Estado enquanto detentor do monopólio da violência e lançam mão de serviços de “proteção” oferecidos por agentes “públicos”, ampliam e aprofundam o espaço aberto da corrupção que aproximam outros setores e organizações ilegais e, por isso:

[...] a violência que campeia na sociedade brasileira e, sobretudo, a violência que é produzida pelos próprios aparelhos de Estado não é senão uma pálida sombra da exclusão da fala e da privatização do público, e, no seu rastro, da anulação da política. Mesmo quando parece partir da ‘sociedade civil’ a vigilância que

cobra do Estado sua função [...]¹, o olho era o da mídia, o que significava dizer, ao mesmo tempo, a efemeridade, sua substituição pela própria notícia, o deslocamento das responsabilidades do Estado para uma suposta ‘sociedade civil’ e a morte da política, pois esse deslocamento somente produz indignação, mas não produz ‘política’. (OLIVEIRA, 1999, p. 81).

Diante dessas considerações podemos asseverar que, se em períodos históricos anteriores o olhar estava voltado para o Poder Executivo, nessa conjuntura o Judiciário como terceiro poder passou a ser alvo de uma atenção especial. Entretanto, uma das primeiras questões levantadas era de que se tratava de uma instituição que possuía uma tradição e uma concepção diferenciada em relação aos outros poderes da República.

Justamente com essas preocupações é que Neder e Cerqueira Filho vêm fazendo inúmeras reflexões acerca da prática jurídica, do poder político e das formas de punição na sociedade brasileira. Para exemplificarmos, já nos anos finais do regime militar procuraram mapear como o debate referente à violência se popularizou no Brasil a partir de 1978, quando apareceu a proposta de “abertura” durante o governo Geisel. Em artigo publicado na revista Direito e Avesso em 1983, com o título *A violência na boca do povo*, chamavam a atenção para o fato de que o Estado estava diante do dilema de fazer a transição sem perder o controle da sociedade; logo, de recompor as forças e os agentes de controle social (polícia e justiça) dentro dos padrões da legalidade.

Neder e Cerqueira Filho deram continuidade a esse trabalho e novas pesquisas foram sendo realizadas, sempre com a preocupação de empreender uma análise das instituições de controle social formal e informal. Como os próprios autores afirmam nesse texto apresentado para o debate, têm como objetivo “levantar alguns pontos importantes para a história das práticas judiciais e policiais de controle social e das práticas ideológicas que as sustentam no Brasil de hoje”.

Com esse novo trabalho, lançam novas luzes sobre a prática jurídica na sociedade brasileira. Alertam, por exemplo, que no processo de passagem à modernidade na Europa e seus desdobramentos para o mundo luso-brasileiro deve ser realçada a relação entre direito e religião,

¹ O autor refere-se ao caso da chacina de Diadema, que naquele momento foi muito explorado pela mídia.

principalmente no que diz respeito aos postulados que envolvem a questão da penitência/punição e da absolvição/perdão. Neste sentido, podemos postular que, em uma dialética de aproximação entre presente e passado, para recorrermos a pressupostos teóricos de Marc Bloch (2001), foram em busca de elaborar um inquérito histórico - usando expressão dos próprios autores - para pensarem na relação entre criminologia e poder político no interior da sociedade luso-brasileira.

Ao avançarem em suas reflexões, salientam que na conjuntura histórica da passagem dos oitocentos e nas primeiras décadas dos novecentos havia uma grande proximidade ideológica e afetiva entre brasileiros e portugueses, principalmente entre os agentes históricos ligados à cultura jurídica erudita. Quanto a isso, Américo Jacobina Lacombe (1969, p. 361) pontua que “todo o Brasil político e intelectual foi formado em Coimbra, único centro formador do mundo português”. Não é por acaso, portanto, que no período imperial eram constantes as referências aos coimbrões.

Embora façam clara referência à ligação que os brasileiros possuíam com a Universidade de Coimbra, Neder e Cerqueira Filho argumentam que nem por isso eles deixaram de entrar em contato com outras idéias em curso no continente europeu. Recorrem às assertivas de Carlo Ginzburg de que “nenhuma ilha é uma ilha” para destacar que o controle e a censura sobre os livros estavam muito mais na fantasia absolutista de um poder absoluto do que propriamente de um controle efetivo sobre as obras. Ou seja, os agentes não ficaram limitados à sua realidade, eles leram autores que produziram suas reflexões em outras formações históricas - em suma, realizaram trocas culturais e com isso houve a circulação das idéias.

No trabalho de escavação de experiências históricas, os autores lançam mão de outras temporalidades, sempre pensando nos problemas do tempo presente. Neder e Cerqueira Filho vão olhar com muita atenção para os debates que ocorreram no Concílio de Trento entre jansenistas e jesuítas, por entenderem que a tensão entre o rigorismo, dogmatismo e conservadorismo de um lado e laxismo e flexibilidade do outro se encontrava presente na sociedade luso-brasileira na virada do século XVIII para o XIX.

Não obstante, a hipótese que perseguem é a de que o pensamento penalista luso-brasileiro está mais fortemente marcado pela perspectiva penitencial jesuítica, fundamentada no tomismo e na idéia de livre-

arbítrio, logo, por um progressivismo e modernidade dessa corrente de pensamento em contraposição ao conservadorismo agostiniano dos jansenistas. Implica, esse olhar, em deslocar a absolução dos pecados para fora da graça e da predestinação, permitindo, com isso, que o confessor possa estender seu perdão àqueles que se arrependem dos atos ou mesmo àqueles que ignoram que seus atos são condenáveis.

Quando avançamos no trabalho de compreensão das reflexões de Neder e Cerqueira Filho, rapidamente pensamos nos fundamentos da ordem civil na conjuntura de consolidação da ordem capitalista, em particular na sociedade brasileira nos períodos de formação do Estado-Nação e de implantação do regime republicano. Consideramos que os autores nos levam a concluir que a religião não se dissipou para sobreviver somente na periferia, mas passou a conviver de forma articulada com a prática política em todas as dimensões da vida social, inclusive na cultura jurídico-penal.

Podemos postular que estes estão entre aqueles pesquisadores que fogem das idéias das rupturas totais, de um modernismo anistórico, para parafrasearmos Carl Schorske (2000), pois observam as mudanças, mas levam em consideração as continuidades. Essa preocupação de demarcar claramente o “momento da passagem” em determinada corrente de pensamento é tão forte que Antônio Manuel de Hespanha (1978, p. 11) chega a afirmar que se construiu uma mitificação em torno da ordem jurídica e social do capitalismo “que a propunha como uma situação natural e independente do devir histórico”.

Se até este momento fizemos um mapeamento das idéias, passaremos agora a tecer algumas indagações, porquanto consideramos que avançaríamos mais ainda na compreensão dessa relação entre cultura jurídica e cultura religiosa à medida que os autores desenvolvessem com mais profundidade determinados temas que possuem uma complexidade maior.

Um dos aspectos que chamam a atenção diz respeito às considerações que Neder e Cerqueira Filho fazem à divisão existente nos debates do Concílio de Trento. Segundo eles, o progressivismo e modernidade dos jesuítas com o laxismo e a adoção do tomismo se contrapunham ao conservadorismo agostiniano dos jansenistas. Teria havido uma mudança significativa para o final do século XIX, já que as idéias religiosas presentes na órbita do conservadorismo católico estavam alicerçadas justamente no neotomismo?

Levantamos essa questão tendo em vista que o movimento ultramontano surge ao longo do século XIX e é marcado, dentre outras características, por colocar em xeque a razão humana desassistida da autoridade da Igreja e reforçar o princípio da autoridade e da ordem. Com a publicação da Encíclica *Aeterni Patris*, de 1879, o tomismo tornou-se a doutrina oficial da Igreja Católica. Nesse documento, o Papa Leão XIII procura exortar à defesa da fé católica para o bem da sociedade.

No documento papal, Santo Tomás de Aquino é visto como aquele que, com sua sabedoria, poderia resolver os problemas contemporâneos, à medida que não havia parte da filosofia ele não tenha tratado aguda e solidamente. É com base nas idéias desse filósofo que a Igreja reforça, portanto, a idéia da obediência, da submissão e das teses da ordem harmoniosa e hierárquica do social; logo, distante de qualquer flexibilidade na definição dos termos da vivência social.

Essa questão da ordem harmoniosa e hierárquica do social nos leva rapidamente a pensar sobre a “opção” ibérica presente na sociedade brasileira, que tem provocado inúmeros debates entre intelectuais dentro e fora do país. Richard Morse (1988), em livro que procura fazer um trabalho de compreensão histórica, ressalta que a adoção do tomismo significou a concepção de que o Estado é um “corpo político e moral”. Como consequência, a trajetória histórica dos ibero-americanos não se deparou com nenhum surto de individualismo político ou teoria de contrato social, legado que implica nas dificuldades para o avanço no exercício de direitos na sociedade brasileira; e não só isso, mas implica também em um distanciamento do campo jurídico em relação à realidade, com seu dogmatismo e tecnicismo, impedindo com isso que inúmeras práticas sociais sejam tingidas de legalidade.

Lembramos que o contrato social é a metáfora fundadora da racionalidade social e política da modernidade ocidental e que os critérios de inclusão/exclusão que ele estabelece são fundamentos da legitimidade da contratualização das interações econômicas, políticas, sociais e culturais. Boaventura de Souza Santos dá continuidade ao raciocínio anterior sublinhando que a abrangência das possibilidades de contratualização tem em contrapartida uma separação entre incluídos e excluídos.

As desigualdades sociais sempre estiveram presentes na sociedade brasileira, mas isso não gerava problemas para o aparato jurídico, à medida que não havia uma integração participatória, conforme bem

lembrou Richard Morse. Na atualidade, a natureza dessas diferenças sociais se modificou, pois sendo caracterizada como múltipla, tem afrontado a construção das normas de (i)legalidade, pois os atores sociais que ganharam maior visibilidade nas últimas décadas deram maior importância à cidadania, cuja dimensão eles alargaram, e se viram como portadores do direito de ter direitos.

O outro tema tratado é o que se relaciona à problemática da impunidade. Ficamos com a impressão de que os autores consideram que essa questão se faz presente na trajetória histórica da sociedade brasileira e que na atualidade não estaria mais sendo tolerada. Entretanto, os indícios apontam a motivação dos segmentos pertencentes aos níveis superiores da hierarquia social ao se queixarem de que estão sendo vítimas de uma sanha punitiva com as ações do aparato repressivo. Como estão inscritos nos padrões socioculturais que justificam a seletividade penal, o foro privilegiado e a prisão especial para portadores de diplomas universitários, consideram que esse tipo de ação estatal não deveria atingi-los. Também se sentem injustiçados quando, por exemplo, jovens de classe média são aprisionados e chamados a responder pelo fato de agredirem/espancarem uma empregada doméstica.

Na realidade, eles não conseguem, em função do prisma do seu olhar, entender isto como equivalente a impunidade, já que o aparato repressivo está atingindo pessoas que, em última instância, cometem **apenas** algum deslize. Esse tipo de reação não seria sintoma de que a impunidade para determinados segmentos continua sendo ainda muito tolerada na sociedade brasileira?

Em rigor, essas elites em nenhum momento pensaram na questão da impunidade, nem mesmo na atualidade, porque são noções jurídicas que pertencem à órbita do sistema penal, logo muito distantes de sua realidade situacional. A questão da violência, por exemplo, é vista como sintoma da falta de punição e rigorosidade das penas dos segmentos sociais populares. Já os atos cruéis praticados por segmentos dos setores médios, ou mesmo da elite, são tidos como problemas de formação cultural e educação, que, por conseguinte, não devem ser tratados como política criminopena.

Para finalizar, gostaríamos de salientar que a leitura do texto de Gizlene Neder e Gisálio Cerqueira Filho possibilitou-nos concluir que, se as tarefas de aprimoramento da cultura jurídico-penal estão por ser feitas em nossa sociedade, o debruçar-se dos autores sobre a questão e a

importância do trabalho aponta parâmetros e direções que vão tornar a tarefa menos hercúlea.

REFERÊNCIAS

- BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- HESPANHA, Antonio Manuel. *A história do direito na história social*. Lisboa: Livros Horizonte, 1978.
- KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.
- LACOMBE, Américo Jacobina. A cultura jurídica. In: HOLLANDA, Sérgio Buarque de. *HGCB: o Brasil Monárquico*. São Paulo: Difel, 1969. v. 3, t. 2.
- MORSE, Richard. *O espelho de próspero: cultura e idéias nas Américas*. São Paulo: Cia das Letras, 1988.
- OLIVEIRA, Francisco de Oliveira. Além da transição, aquém da imaginação. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, n. 12, p. 2-15, jun. 1985.
- _____; PAOLI, Maria Célia (Org.). *Os sentidos da democracia: políticas do dissenso e hegemonia global*. Petrópolis: Vozes, Brasília, DF: Nedic, 1999.
- _____. Privatização do público, destituição da fala e anulação da político: totalitarismo neoliberal. In: OLIVEIRA, Francisco de; PAOLI, Maria Célia (Org.). *Os sentidos da democracia: políticas do dissenso e hegemonia global*. Petrópolis: Vozes; Brasília, DF: Nedic, 1999.
- ROLIM, Rivail Carvalho. As culturas jurídicas ocidentais e as idéias jurídico-penais no Brasil: décadas de 1930/1940. *Acta Scientiarum*, Maringá, v. 27, n. 1, p. 47-59, jan./Jun. 2005.
- _____. A culpabilização da pobreza no pensamento jurídico-penal brasileiro em meados do século XX. In: KOERNER, Andrei. *História da justiça penal no Brasil: pesquisas e análises*. São Paulo: IBCCRIM, 2006.
- ROMANO, Roberto. *Brasil: Igreja contra Estado*. São Paulo: Kairós, 1979.

SCHORSKE, Carl E. *Pensando com a história: indagações na passagem para o modernismo*. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

SIMON, Cristiano Gustavo Biazzo. *Os campos dos senhores: UDR e elite rural – 1985/1988*. Londrina: UEL, 1998.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Os direitos invisíveis. In: OLIVEIRA, Francisco de; PAOLI, Maria Célia (Org.). *Os sentidos da democracia: políticas do dissenso e hegemonia global*. Petrópolis: Vozes; Brasília, DF: Nedic, 1999.

SOUZA SANTOS, Boaventura de. Reinventar a democracia: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo. In: In: OLIVEIRA, Francisco de; PAOLI, Maria Célia (Org.). *Os sentidos da democracia: políticas do dissenso e hegemonia global*. Petrópolis: Vozes; Brasília, DF: Nedic, 1999.